



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº : 10980.010211/97-60
Recurso nº : 119.592 - "EX OFFICIO"
Matéria : IRPJ, COFINS, IRF, PIS/PASEP - Ex.: 1995
Recorrente : DRJ em CURITIBA-PR
Interessada : BRITANITE S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Sessão de : 20 DE Agosto de 1999
Acórdão nº : 107-05.729

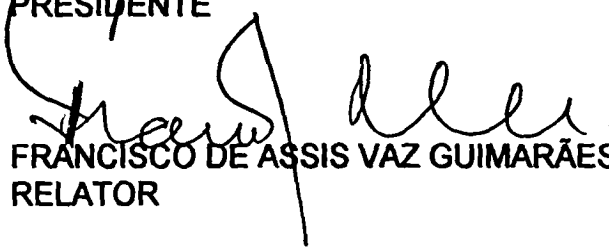
RECURSO DE OFÍCIO - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa aparecia o feito nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos.

Recurso de ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CURITIBA-PR

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10980.010211/97-60
Acórdão nº : 107-05.729

Recurso nº : 119.592
Recorrente : DRJ em CURITIBA-PR

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício do Srº Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba que exonerou a pessoa jurídica nomeada à epígrafe de crédito tributário superior a 150.000 UFIR.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.010211/97-60
Acórdão nº : 107-05.729

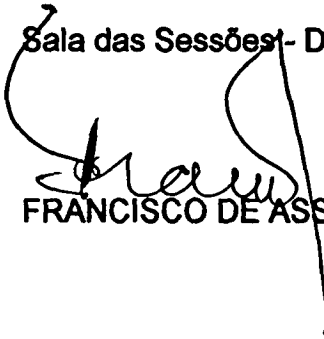
VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Após exaustivo e minucioso exame de todos dos documentos que integram o presente processo, vislumbra-se que a autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa apreciou o feito nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos e, desta forma, sua decisão não merece reproche.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo preencher os requisitos para sua admissibilidade ao mesmo tempo em que lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Agosto de 1999



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES